



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

---

### DECRETO Nº4288/2025

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais aplicáveis, e tendo em vista o que preceituam os artigos 37 e 84, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de se coibir e responsabilizar administrativamente e civilmente as pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos que atentem contra o patrimônio público, os princípios da administração pública ou os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e que a sua efetiva aplicação no âmbito municipal demanda regulamentação específica para garantir a uniformidade, a transparência e a segurança jurídica nos procedimentos;

**CONSIDERANDO** que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente adotados pelo artigo 162 da Lei Orgânica Municipal, constituem o alicerce fundamental para a condução da Administração Pública Municipal e para a prevenção e combate à corrupção;



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

---

**CONSIDERANDO** a relevância da integridade na gestão pública e o estímulo à implementação de mecanismos e procedimentos internos de *compliance* e auditoria por parte das pessoas jurídicas que se relacionam com o Município;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Sudoeste, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, doravante denominada Lei Anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

**Art. 2º** As disposições deste Decreto aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, que pratiquem os atos lesivos definidos na Lei Anticorrupção contra a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santo Antônio do Sudoeste.

**Parágrafo único.** A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 3º** Para os fins deste Decreto, entende-se por Administração Pública Municipal o conjunto dos órgãos do Poder Executivo municipal, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Santo Antônio do Sudoeste.

### **CAPÍTULO II** **DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 4º** Constituem atos lesivos à Administração Pública Municipal, para os efeitos da Lei Anticorrupção e deste Decreto, as práticas previstas no artigo 5º da referida Lei, quando



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

---

cometidas por pessoas jurídicas contra qualquer órgão ou entidade do Município de Santo Antônio do Sudoeste, em especial:

I. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público municipal, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II. Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção;

III. Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa jurídica ou física para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV. No tocante a licitações e contratos celebrados com o Município de Santo Antônio do Sudoeste:

a) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública municipal, sem autorização em lei, no instrumento convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

g) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública municipal;

V. Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos municipais, ou intervir em sua atuação, inclusive em agências reguladoras e nos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

## CAPÍTULO III

### DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

---

**Art. 5º** A instauração e o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) de que trata a Lei Anticorrupção, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, competem ao Prefeito Municipal.

**Art. 6º** A instauração do PAR ocorrerá de ofício, mediante denúncia fundamentada, ou representação de qualquer pessoa ou órgão municipal, contendo indícios de autoria e materialidade de atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção.

**Parágrafo único.** O órgão de Controle Interno do Município, por meio do Gestor de Controle Interno, nos termos do Art. 64-A, §8º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, será responsável por analisar as denúncias e representações e, se for o caso, propor ao Prefeito a instauração do PAR.

**Art. 7º** O Prefeito Municipal, ao decidir pela instauração do PAR, designará comissão processante composta por três ou mais servidores públicos estáveis, preferencialmente com formação jurídica ou experiência em processos administrativos, para condução da fase de apuração e instrução.

**§ 1º** A comissão processante atuará de forma independente, assegurando à pessoa jurídica acusada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

**§ 2º** É vedada a participação de servidores que tenham interesse direto ou indireto na matéria objeto do PAR, ou que possuam grau de parentesco, consanguíneo ou afim, com o representante legal da pessoa jurídica investigada.

**Art. 8º** O PAR será conduzido em conformidade com as normas da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), subsidiariamente aplicável, e as disposições da Lei Anticorrupção, assegurando-se:

- I. A notificação da pessoa jurídica para apresentar defesa prévia no prazo legal;
- II. A produção de provas, incluindo depoimentos, perícias e requisição de documentos;
- III. A apresentação de alegações finais pela pessoa jurídica;
- IV. A elaboração de relatório final pela comissão processante, com análise dos fatos, provas e, se for o caso, sugestão de sanções.



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

---

**Art. 9º** A decisão final do PAR será proferida pelo Prefeito Municipal, em despacho motivado, que acolherá ou rejeitará o relatório da comissão processante, aplicando, se for o caso, as sanções cabíveis ou determinando o arquivamento do processo.

**Parágrafo único.** A decisão deverá ser publicada no órgão oficial do Município, com as informações essenciais sobre a responsabilização da pessoa jurídica.

**Art. 10.** As sanções administrativas aplicáveis à pessoa jurídica que praticar atos lesivos contra a Administração Pública Municipal, observado o contraditório e a ampla defesa, são as seguintes:

I. Multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, nunca inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, ou de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) nos casos em que não for possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto;

II. Publicação extraordinária da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação na área de atuação da pessoa jurídica, bem como em edital afixado em local de fácil acesso ao público na sede do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura.

**Art. 11.** Na aplicação das sanções, serão considerados os critérios estabelecidos no artigo 7º da Lei Anticorrupção, com especial atenção à existência e efetividade de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, que serão avaliados como atenuantes, nos termos da regulamentação específica sobre programa de integridade.

## CAPÍTULO IV

### DO ACORDO DE LENIÊNCIA

**Art. 12.** O Prefeito Municipal, mediante proposta devidamente instruída e com parecer da Procuradoria Geral do Município, poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

---

§ 1º A celebração do acordo de leniência observará os requisitos e condições previstos no artigo 16 da Lei Anticorrupção, buscando sempre o interesse público e a recuperação de ativos.

§ 2º Da celebração do acordo resultará a isenção ou atenuação das sanções administrativas, conforme a efetividade da colaboração.

### **CAPÍTULO V** **DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**Art. 13.** O Município de Santo Antônio do Sudoeste reconhece e incentiva a implementação, por parte das pessoas jurídicas, de programas de integridade, doravante denominados programas de *compliance*, como ferramentas essenciais na prevenção, detecção e remediação de atos lesivos contra a administração pública.

**Art. 14.** Para fins de avaliação da efetividade do programa de integridade, nos termos do Art. 11 deste Decreto, serão considerados os parâmetros estabelecidos na legislação federal e eventuais normas complementares a serem editadas pelo Município, contemplando, entre outros aspectos, o comprometimento da alta direção, a existência de códigos de ética e conduta, canais de denúncia, treinamento periódico e a realização de diligência devida para contratação de terceiros.

### **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** As sanções aplicadas com fundamento neste Decreto serão registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e, no que couber, nos cadastros de empresas impedidas de licitar e contratar com o Município de Santo Antônio do Sudoeste.

**Art. 16.** Os casos omissos e as dúvidas de interpretação e aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

---

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Município de Santo Antônio do Sudoeste, 09 de outubro de 2025.**

**RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ**

**Prefeito Municipal**